



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000347/95-04
Recurso nº : 110.724
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP.
Sessão de : 09 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 101-91.654

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

OMISSÃO DE RECEITAS - A simples alegação de que valores apontados pela fiscalização como omitidos ao crivo do imposto estão incluídos em "Outras Receitas Financeiras", desacompanhada de provas que demonstrem a efetiva contabilização das receitas de aplicações financeiras não é suficiente para ilidir o procedimento fiscal.

GLOSA DE DESPESAS - Se a empresa não comprova a existência de vinculação entre a despesa procedida e a atividade operacional que desenvolve, demonstrando sua efetiva necessidade, prevalece a glosa efetuada pela fiscalização.

ESTORNOS CONTÁBEIS - Os estornos contábeis devem estar apoiados em documentos e demonstrativos que os justifiquem, sob pena de, afetando o resultado do exercício, proceder-se à glosa dos valores que reduzam o resultado do exercício.

VALORES ATIVOS CONTABILIZADOS COMO DESPESAS - Os gastos efetivados, como assessoria jurídica para aquisição de investimentos podem ser deduzidos como despesas operacionais.

VALORES ATIVOS CONTABILIZADOS COMO DESPESAS - Os valores gastos para a realização de investimentos devem ser contabilizados no Ativo Permanente - Investimentos.

VALORES ATIVOS CONTABILIZADOS COMO DESPESAS - Os valores de fretes incorridos com o transporte de bens para reforma devem ser ativados.

CUSTOS FICTÍCIOS - A adoção de procedimentos contábeis desprovidos de documentação idônea, de forma reiterada e sem nenhuma justificativa, majorando ficticiamente os custos e reduzindo o lucro sujeito à tributação, aliada a desvios de valores para sócios e terceiros, enseja a glosa dos valores deduzidos indevidamente do resultado do exercício e à aplicação de penalidade exasperada.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS - Os valores tributáveis apurados em ação fiscal devem reduzir os prejuízos existentes nos exercícios correspondentes, ensejando a glosa daqueles que eventualmente tenham sido compensados.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, descabe a cobrança dos encargos da Taxa

Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

DECORRÊNCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DECRETOS LEI 2445/88 e 2449/88

- Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, seguindo decisão do Excelso Pretório, não cabe a cobrança da Contribuição para o PIS com fulcro nos Decretos Lei 2445/88 e 2449/88, dispositivos julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o PIS, ~~mais~~ Cr\$ 6.000.000,00, do ano base 1991 e a correção monetária pertinente, ~~também~~ excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Recurso nº : 110.724
Recorrente : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas - SP., que julgou procedentes exigências fiscais consubstanciadas nos autos de infração de fls. 21 (IRPJ), 30 (PIS/REC. OPERACIONAL), 34(IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO) e 40 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).

As infrações imputadas à autuada podem ser sintetizadas da seguinte forma:

1. OMISSÃO DE RECEITAS (Termo de Verificação I - fls. 46/91):

Exercício de 1990	NCZ\$ 8.853.743,52(multa 50%)
Exercício de 1991	Cr\$ 74.670.932,89(multa 50%)
Exercício de 1992	Cr\$ 34.194.695,62(multa 100%)

2. CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS

2.1 - Estorno Indevido na conta de Variação Monetária Passiva

(Termo de Verificação II - fls. 92/155):

janeiro de 1992	Cr\$ 16.732.678.038,05(multa 100%)
-----------------------	------------------------------------

2.2 - Lançamentos fictícios/NF aquisição matéria-prima

(Termo de Verificação VI - fls. 603/983):

janeiro de 1992	Cr\$ 640.631.989,97(multa 300%)
fevereiro de 1992	Cr\$ 943.360.808,82(multa 300%)
março de 1992.....	Cr\$ 639.382.009,37(multa 300%)
abril de 1992.....	Cr\$ 1.081.102.465,95(multa 300%)
maio de 1992.....	Cr\$ 1.079.613.427,70(multa 300%)
junho de 1992.....	Cr\$ 1.022.429.557,48(multa 300%)
julho de 1992.....	Cr\$ 2.275.570.859,84(multa 300%)
agosto de 1992.....	Cr\$ 2.578.440.846,43(multa 300%)
setembro de 1992.....	Cr\$ 3.511.490.718,33(multa 300%)

dezembro de 1992..... Cr\$ 2.698.815.492,36(multa 300%)

3 - CUSTOS/DESPESAS/ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

(Termo de Verificação VII - fls. 984/1.021):

Exercício de 1991.....Cr\$ 3.328.123,09(multa 50%)

Exercício de 1992 Cr\$346.053.196,00(multa 50%)

4 - BENS PERMANENTES DEDUZIDOS COMO DESPESAS

(Termo de Verificação IV e V - fls. 341/602):

Exercício de 1991..... Cr\$ 18.938.637,00(multa 50%)

Exercício de 1991..... Cr\$ 4.445.192,68(multa 50%)

Exercício de 1992..... Cr\$ 84.720.377,52(multa 100%)

Exercício de 1992..... Cr\$ 138.361.261,63(multa 100%)

5 - PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS VINCULADAS

(Termo de Verificação VIII - fls. 1.022/1.245):

Exercício de 1990..... Ncz\$ 189.617,32(multa 50%)

Exercício de 1991..... Cr\$ 7.779.032,62(multa 50%)

Exercício de 1992..... Cr\$ 83.699.964,00(multa 100%)

6 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL

Fevereiro de 1992 Cr\$ 9.242.155.040,00(multa 100%)

Março de 1992..... Cr\$ 899.255.920,00(multa 100%)

As descrições dos fatos, as razões apresentadas na peça impugnativa e os fundamentos da decisão recorrida, consoante o critério adotado pela autoridade julgadora a quo, seguem-se às descrições dos diversos termos de verificação:

Termo de Verificação 1 (fls. 46/47)

".. examinamos os livros, documentos e comprovantes, onde constatamos a omissão parcial das receitas de aplicações financeiras pela empresa, decorrente da falta de contabilização dos principais das aplicações

financeiras e dos seus respectivos resgates, efetuados junto às instituições financeiras onde ficam as suas contas-correntes de movimento.

A Fiscalização constatou que a omissão se restringe a determinados Bancos, em determinadas Unidades(a contabilização é efetuada descentralizadamente, por cada uma das Filiais produtivas, denominadas Unidades), conforme descrito a seguir:

1 - BANCO REAL S/A - Ag. 0675 - MORUMBI - CONTA Nº. 4.700418: nesta instituição financeira, a empresa auferiu no ano de 1989 rendimentos de aplicações financeiras no valor de Ncz\$ 8.853.743,52, conforme demonstrado através do extrato anual anexo ao presente Termo, com retenção do Imposto de Renda - Fonte no valor de Ncz\$ 131.513,00.

No ano-base de 1990, nesta mesma instituição financeira, o rendimento alcançou a importância de Ncz\$ 6.261.927,94, não tendo sido observada a retenção do imposto de renda-fonte neste período-base, conforme comprovado através do extrato anual anexo ao presente Termo.

2 - BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A - AG. 0165 - SÃO BERNARDO - CONTA 10600-6. Nesta instituição, a empresa auferiu no período-base de 1990, rendimentos de aplicações financeiras no valor de Cr\$ 68.409.004,95 e de Cr\$ 8.845.642,99 no período-base 1991, conforme comprovado através dos extratos de conta-correntes e extratos do Fundo BFB Immediat - Aplicações de curto prazo...(seguindo-se demonstrativo, com período, valor do rendimento e fonte).

3 - BANCO NACIONAL S/A - AG. 0628 - CONTA 222.620. Nesta instituição financeira, a empresa teve rendimentos de aplicações financeiras no valor de Cr\$ 25.349.052,63, conforme discriminado a seguir, valores estes não registrados como receitas nos seus livros comerciais, no período-base de 1991...(segue demonstrativo com o período, valor do rendimento e fonte).

4 - RESUMO DOS VALORES DAS RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NÃO REGISTRADAS PELA EMPRESA. Nos períodos abaixo

discriminados, conforme exposto acima, ficou constatado que a empresa deixou de incluir na apuração do resultado do período os montantes de:

<i>ano-base</i>	<i>valor da receita omitida</i>	<i>valor fonte</i>
1989	8.853.743,52	131.513,00
1990	74.670.932,89	-----
1991	34.194.695,62	2.050.401,72

Às fls. 48/91, foram juntadas cópias de extratos bancários relativos às instituições/contas-correntes retro citadas.

Na peça impugnativa, a empresa alegou que, na realidade, nos períodos base de 1989, 1990 e 1991, a soma das despesas financeiras e das variações monetárias passivas ultrapassaram ao valor das receitas financeiras, como comprovam as declarações do IRPJ:

- em 1989 as receitas financeiras somaram Ncz\$ 14.954.789, sendo Ncz\$ 7.533.931 de Variações Monetárias Ativas e Ncz\$ 7.420.858 de outras Receitas Financeiras(itens 04 e 05 do Quadro 13);

- em 1990, as receitas financeiras totalizaram Cr\$ 570.218.163, sendo Cr\$ 403.210.483 de Variações Monetárias Ativas e Cr\$ 167.007.680 de outras Receitas Financeiras(itens 04 e 05 do Quadro 13);

- em 1991, as receitas financeiras somaram Cr\$ 15.219.070.007, dos quais, Cr\$ 14.888.953.658 corresponderam a Variações Monetárias Ativas e Cr\$ 330.116.349 a outras Receitas Financeiras(itens 05 e 06 do Quadro 13).

Aduziu que os valores superam em muito os apontados pelo fisco que, na verdade, fez a apuração em cada uma de suas unidades, quando deveria fazê-lo de forma global.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal neste item, afirmando que o fisco apoiou-se no exame de livros, documentos e comprovantes, constatando

a falta de contabilização das principais aplicações financeiras, sendo que, para desconstituir as constatações fiscais, a empresa deveria trazer aos autos provas incontestas de que os valores autuados estão contidos naqueles declarados, o que não ocorre com o " *simples fato de que os valores de receitas financeiras declarados nos exercícios lançados são superiores àqueles apurados pela fiscalização*".

Termo de Verificação 2 (fls. 92/96)

**"1 - DOS REGISTROS INDEVIDOS DE RECEITAS NA CONTA
"VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS" - conta 4.2.01.005-9**

A empresa procedeu, durante o período-base de 1991, os lançamentos abaixo discriminados, a crédito da conta acima mencionada, a título de variação monetária passiva sobre adiantamentos a IBF da Amazônia Impressos de Segurança Ltda.

Ressalte-se que os adiantamentos são efetuados pela empresa controlada acima mencionada para a Indústria Brasileira de Formulários Ltda. e não a operação inversa como fazem crer os registros contábeis;

.....
SOMA 10.233.964.000,00

**2 - DO ESTORNO DAS RECEITAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA
INDEVIDAMENTE REGISTRADO PELA EMPRESA**

Na data de 31.12.91, a empresa procedeu o estorno das receitas indevidamente contabilizadas na conta "Variações Monetárias Passivas", código 4.2.01.005-8(slip 13.112), através dos registros abaixo discriminados, mencionando indevidamente em seu histórico ser o mesmo estorno parcial do slip no.1.778, tendo como contrapartida(conta credora) "C/Correntes IBF da Amazônia Impressos de Segurança Ltda.", código 1.4.03.009-7.

data	Lv/Folha	Valor em Cr\$
31/12/91	05/328	10.221.847.992,00
31/12/91	05/328	2.116.008,00
Soma		10.223.964.000,00

3 - DOS DEMAIS REGISTROS EFETUADOS PELA EMPRESA, COMO AJUSTE DE BALANÇO EM 31/12/91, QUE INFLUENCIARAM O RESULTADO DO PERÍODO.

Além dos registros acima mencionados, a empresa procedeu os seguintes registros contábeis, que modificou o seu resultado na data de 31/12/91.

Slip no. 1.778

Conta devedora	Valor em Cr\$	LD/fls.
1.4.03.006-6 c/c Unidade 6	3.500.000.000,00	05/317
1.4.03.006-6 c/c Unidade 6	429.158.721,03	05/317
1.4.03.009-7 c/c IBF Amazônia	12.803.419.317,02	05/318
Conta credora		
4.2.01.005-8 V.M.P.	16.303.419.317,02	05/328
4.2.01.004-8 V.M.P.	429.158.721,02	05/328

De acordo com a resposta a informação apresentada pela empresa(fl. 151/155) à intimação datada de 01/01/93(fl. 140/150), parte dos estornos dos valores acima se refeririam a custos indevidamente imputados e a despesas operacionais inexistentes que foram objeto de registro contábil, através do "slip 13.086", cuja composição é a seguinte:.... (a seguir, constam demonstrativos indicando débitos/créditos, valor em Cr\$ e LD/fls., perfazendo a soma de débitos/créditos de Cr\$ 11.600.000.000,00).

4 - DA CONSEQUÊNCIA DOS AJUSTES CONTÁBEIS EFETUADOS, ATRAVÉS DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM 31/12/91.

O resultado dos ajustes promovidos pela empresa em 31/12/91 foi a modificação do resultado do exercício encerrado naquela data, no seguinte valor:

a - Majoração Indevida das despesas

operacionais da Unidade 6 -

São Bernardo do Campo(item 3 acima):..... 7.600.000.000,00 D

b - Majoração de custos - custos

inexistentes registrados na

Unidade 01 e 06(vide Termo

Verif.Fiscal 3-fls. 156/177):..... 8.904.641.429,82 D

c - Receita de V.M.P. reconhecida a maior..... 16.303.419.317,02 C

d - Idem, lançamento complementar..... 429.158.721,03 C

Resultado líquido do ajuste efetuado..... 227.936.608,03 C

5 - DA COMPENSAÇÃO DO VALOR DO SALDO CREDOR APURADO, APÓS A GLOSA DOS LANÇAMENTOS DE AJUSTES EFETUADOS PELA EMPRESA EM 31/12/91, NO VALOR DE Cr\$ 227.936.608,23

Tendo em vista os fatos acima mencionados, a Fiscalização procede neste ato à glosa dos referidos registros contábeis, após o que resulta na apuração do saldo credor de Cr\$ 227.936.608,23.

Conforme já demonstrado através do T. Verif. no. 4(fl. 341/346), que passa a fazer parte integrante deste, foi constatado que a empresa registrou aquisições de itens do Ativo Permanente como despesa operacional no montante de Cr\$ 127.500.365,32 e tal procedimento resultou na omissão de receita de correção monetária no valor de Cr\$ 138.361.261,63. Após a compensação do valor do crédito apurado nos lançamentos de ajustes, remanesce lançamento referente à glosa da aquisição de itens de Ativo Permanente no valor de Cr\$ 84.620.377,52, conforme segue:

a - Saldo credor apurado após glosa dos

lançamentos de ajuste em 31/12/91..... 227.936.608,23 C

b - Compensação total do valor da omis-

são da receita de correção monetária

incidente s/itens do At. Perm. regis-

trados como despesas..... 138.361.261,63 D

c - Compensação parcial do valor do item



<i>do At. Perm. registrado indevidamente como despesa operacional.....</i>	<i>89.575.346,60 D</i>
<i>d - Saldo remanescente do créd. ajustes.....</i>	<i>ZERO</i>
<i>e - valor da aquisição do item do At. Perm. registrado indev. c/desp. operacional.....</i>	<i>127.500.365,32 D</i>
<i>f - idem Termo Verif. no. 5.....</i>	<i>46.795.358,80 D</i>
<i>g - Compensação parcial efetuada conf. des- crito no item 5 acima.....</i>	<i>(89.575.346,60) C</i>
<i>h - VALOR A SER LANÇADO NESTE ITEM....</i>	<i>84.720.377,52 D</i>

6 - DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO MÊS DE JANEIRO DE 1992.

A empresa registrou em seus livros comerciais vários lançamentos contábeis, estornando os valores registrados no dia 31/12/91, que segundo a mesma, estariam em desacordo com as operações realizadas.

Tal procedimento adotado no "slip no. 9999", influenciou indevidamente o resultado do período mensal, encerrado em 31/01/92, na importância de Cr\$ 16.732.678.038,05, conforme segue:....(a seguir é apresentado demonstrativo de Débitos/Créditos, perfazendo o valor retro).

As cópias das folhas do Razão, que demonstram os lançamentos acima mencionados, discriminadamente, estão apresentadas às fls. 118/138".

Em sua impugnação, a empresa argumenta que não ocorreu apropriação indevida de despesas, havendo, tão somente anulação de lançamentos erroneamente efetuados, mas que se tal tivesse ocorrido, pelos lançamentos posteriores, seus valores teriam sido inferiores, em Cr\$ 227.936.608,23 aos correspondentes créditos, ou seja houve apropriação a maior nessa importância, como, aliás, foi reconhecido pelo fisco. Aduz que o valor de Cr\$ 16.732.578.038,05, que, segundo a fiscalização, foi estornado no mês de janeiro de 1992, na verdade, correspondeu a Variações Monetárias Passivas, que, em face de enganos ocorridos durante 1991, não haviam sido apropriadas, posto que os lançamentos de 31/12/91,

apenas estornaram os anteriores, que registraram receitas ao invés de despesas, sendo, portanto, a apropriação de referida despesa legítima, embora no exercício seguinte, o que só causou dano à autuada.

Termo de Verificação 3 (fls. 156/158)

"1 - A empresa imputou, como CUSTOS DE PRODUTOS VENDIDOS, no período-base 1991, a importância total de Cr\$ 8.904.641.429,82, representada pelos lançamentos contábeis descritos no Quadro 01, integrante deste Termo, caracterizando-os como decorrentes de "recebimento de materiais de produção" supostamente fornecidos por outras UNIDADES PRODUTIVAS da empresa (as quais possuem escrituração individualizada de suas operações).

2 - Do procedimento descrito no item acima, deveria decorrer, na suposta UNIDADE PRODUTIVA fornecedora desses materiais, a correspondência contábil dessas operações, de forma que, com isso, demonstrasse a débito, o registro do direito de ressarcimento junto à UNIDADE PRODUTIVA recebedora, a crédito, o registro de "baixa de estoque", ou, se já imputados como CUSTO, o registro da "baixa de custos", ou ainda, o registro da "Receita".

3 - Complementarmente ao descrito no item 2 acima, deveria a empresa, ainda, demonstrar, na UNIDADE PRODUTIVA fornecedora, o registro de aquisição dos materiais de produção supostamente fornecidos à unidade produtiva recebedora, mediante a apresentação dos devidos livros comerciais e fiscais e identificação dos respectivos registros, com a apresentação do documentário fiscal correspondente.

4 - INTIMADA em 04/01/93 (fls. 1.324/1.333) e 07/05/93 a:

- comprovar a efetividade do fornecimento de materiais e/ou serviços efetuados pelas UNIDADES PRODUTIVAS fornecedoras, e em consequência, a dedutibilidade dos respectivos CUSTOS imputados pelas UNIDADES PRODUTIVAS RECEBEDORAS;

- identificar, de forma discriminativa(por unidade, marca, tipo, qualidade, número, se houver e demais elementos que permitam sua perfeita identificação), os materiais e/ou serviços fornecidos pelas UNIDADES PRODUTIVAS fornecedoras, informando, também, os dados do registro de aquisição original desses materiais e/ou serviços(data, número de Nota Fiscal, Fornecedor, número do Livro Diário e da página do respectivo registro contábil, conta debitada e valor) pelas UNIDADES PRODUTIVAS fornecedoras;

-informar os motivos da não contabilização, pelas UNIDADES PRODUTIVAS fornecedoras(as quais possuem escrituração individualizada) dos devidos lançamentos de correspondência daqueles listados no QUADRO 01 (efetuados pelas UNIDADES PRODUTIVAS receptoras), gerando, com isso, a existência de SALDO CREDOR em rubrica compensatória(conta transitória) de CONTAS CORRENTES ENTRE UNIDADES, após a devida consolidação de resultados de cada uma das UNIDADES PRODUTIVAS.

5 - A empresa, através de suas respostas apresentadas em 26/01/93(fls. 3.330/3/334) e 01/06/93 limitou-se a informar a não localização de qualquer documentação.

6 - A fiscalização constatou ainda que a empresa efetuou o saque de recursos financeiros e/ou pagamento em cheques não escriturados em seus livros comerciais, valores estes discriminados no QUADRO 01, que passa a fazer parte integrante deste. Os referidos valores correspondem aos pagamentos de dispêndios não correlacionados com a exploração do objeto social, pois que se referem a despesas pessoais do sócio-gerente, dos diretores e repasse de recursos às pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes ao rol dos fornecedores ou clientes habituais da sociedade, pagos através de sua filial denominada "Administração Central". Esta filial, possuindo escrituração comercial autônoma centraliza toda a movimentação financeira da empresa, tomando para si a responsabilidade de gerenciamento dos recursos monetários da mesma.

Ao proceder o saque dos recursos monetários da empresa, a filial "Administração Central" registra a operação creditando a conta correspondente de

"Bancos Conta Movimento" e debitando a conta "Contas Correntes - IBF/SP - UNIDADE 01", "Contas Correntes - IBF/SP - UNIDADE 06" e "Contas Correntes - IBF/SP - UNIDADE 07".

Esta conta, por sua vez, é anulada com o registro complementar de Custos dos Produtos ou dos serviços vendidos lançados complementarmente, como se tivesse existido o fornecimento de materiais/serviços por parte de uma Unidade.

7 - Diante de todos os fatos descritos, amparados pelos documentos anexos e integrantes deste Termo, a empresa deixou de oferecer à tributação a importância de Cr\$ 8.904.641.429,82, correspondente à redução indevida do lucro líquido auferido no período-base encerrado em 31/12/91, ocasionada pela imputação de custos sem qualquer prova de sua realização, sujeitando-se, dessa forma, à incidência do IRPJ, da Contribuição Social e, por possibilitar a efetiva distribuição aos sócios, do IRFONTE previsto no art. 35 da Lei 7.713/88.

8 - Em decorrência dos procedimentos adotados pela empresa, os quais configuram evidente intuito de fraude, já que, pelas características e operacionalidade dos procedimentos descritos nos itens precedentes, modificaram de forma dolosa, as características essenciais do FATO GERADOR(lucro real), visando a redução do Imposto Devido, impõe-se à empresa, o agravamento da multa "ex officio" conforme amparo legal estatuído pelo art. 21 do DL 401/68(inciso III do art. 728 do RIR/80)".

Às fls. 159/177, Demonstrativos relativos aos valores imputados como custos, anexos do Termo acima. Os correspondentes documentos estão juntados às fls. 178/340 e às fls. 2014/2.782 - Volumes VI e VII, constam cópias dos cheques relativos aos saques citados no item 6 retro.

A peça impugnativa não se refere especificamente a este item.

O Sr. Delegado de Julgamento, após tecer considerações a respeito do trabalho fiscal, relativamente aos Termos de Verificação 2 e 3, afirma que:



"Relativamente à verba de Cr\$ 16.732.578.038,05, composta das parcelas de 16.303.419.317,02 e 429.158.721,03, esta segundo informa a impugnante (fls. 151) "foi escriturada indevidamente como crédito da conta 4.2.01.005-8 no lançamento contábil 1778-B em 31/12/91, quando o correto deveria ser estorno mês a mês em cada uma das contas relacionadas abaixo: Unidade 06 - 7.600.000.000(fl. 152) e 5.321.520.914,77(fl. 153), Unidade 01 - 3.583.120.565,05"(fls. 154).

Todavia, conforme Termo de Verificação no. 2, a contrapartida devedora dessa verba foi: C/C Unidade 6 - 3.500.000.000 + 429.158.721,03 e C/C IBF Amazônia - 12.803.419.317,02. Portanto, não ocorreu o pretense estorno de despesas/custos

"A interessada, em sua impugnação, sequer faz menção às constatações fiscais, deixando de apresentar qualquer argumentação relacionada com o item em questão" (glosa da importância de Cr\$ 8.904.641.429,32 a título de custos).

"Ainda, conforme o mesmo Termo de Verificação no. 3, houve também a majoração indevida de despesas operacionais relativas à Unidade 6 no importe de Cr\$ 7.600.000.000(valor esse informado pela própria autuada).

De posse desses dados/valores, os autuantes procederam aos ajustes necessários, conforme adiante:

VMP computado a crédito:	16.732.578.038,05
(-) Maj. indev. desp. Un. 6	(7.600.000.000,00)
(-) Maj.indev. custos	(8.904.641.429,82)
Resultado do ajuste:	227.936.608,23

Essa importância - 227.936.608,23 - corretamente ~~foi~~ computada, pelos autuantes, como crédito da contribuinte e compensada do valor de saldo de correção monetária apurado após glosa de itens do Ativo Permanente computados como despesas.

Também, conforme o Termo de Verificação no. 2, a contribuinte, em janeiro de 1992, onerou o resultado do período imputando a débito o já citado valor de Cr\$ 16.732.678.038,05.

Aduz a contribuinte, relativamente a esse item, que, na realidade, essa importância corresponde às variações monetárias passivas que, devido aos enganos cometidos durante o ano de 1991, não foram apropriadas no respectivo exercício, tendo sido elas computadas em janeiro de 1992.

Essa tese não pode ser aceita por duas razões: a uma, porque alegou ela também que o "crédito" na conta de V.M.P. referiu-se ao estorno de despesas/custos imputados indevidamente ao resultado(embora não tenha havido comprovação nesse sentido, o "débito de V.M.P. se contraporia ao "crédito" relativo ao estorno de despesas/custos, recompondo-se, dessa forma o resultado do exercício, estando implícito nesse estorno a dedução correspondente de V.M.P.); a duas, porque a interessada, em nenhum momento, demonstrou a existência de obrigações que justificassem a apropriação de V.M.P. decorrente da atualização dessas obrigações por índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, no valor impugnado.

"Nessa linha, é de se manter a exigência nos moldes em que foi formalizada".

Termo de Verificação 4 (fls. 341/346)

"... examinamos os livros, documentos e demais elementos solicitados, após o que constatamos que a empresa acima identificada registrou indevidamente as aquisições de itens do Ativo Permanente como Despesas Operacionais, reduzindo o resultado do exercício em igual montante."

A seguir, estão relacionadas todas as aquisições questionadas com indicação do documento fiscal, data de emissão, valor, conta lançada, no. e folha do Diário.



Soma do ano de 1990Ncz\$ 5.251.311,30

Soma do ano de 1991.....Cr\$ 127.500.365,32

Os valores mencionados, foram aplicados nos imóveis localizados à Rua Bom Pastor nos. 730 e 798, no Bairro Ipiranga em São Paulo, onde está atualmente sediada a Administração Central da empresa. Os mesmos foram adquiridos pela empresa no ano-base 1990 e para que ficassem em condições ideais de ocupação, passaram por uma completa reforma, inclusive com a construção de guarita de segurança, calçamento com pedras portuguesas, ajardinamento de toda a área e adaptação dos edifícios para servirem como escritório.

A empresa, procedente o registro dos valores acima como despesas operacionais, não obedeceu o princípio contábil que determina que todas as inversões de recursos em bens que possuam vida útil superior a um ano ou que aumente a sua vida útil, devem ser registrados como item do Ativo Permanente e depreciados de acordo com a sua estimativa.

Tal procedimento resultou na redução indevida do resultado do exercício, razão pela qual a Fiscalização procede a sua correspondente glosa.

Ainda, como resultado do procedimento adotado pela empresa, ocorreu a não inclusão do valor da correção monetária incidente sobre os valores aplicados nos itens do Ativo Permanente por ocasião da apuração do resultado do exercício, conforme demonstrativo apresentado a seguir:

Às fls. 347/555, estão juntadas cópias de todos os documentos que embasaram a exigência em pauta.

Insurgindo-se contra a exigência acima formulada, afirmou a empresa que os inserts e restaurações procedidos eram estritamente necessários para que pudesse utilizar os imóveis, não havendo aumento de vida útil e que o único acréscimo procedido foi de uma guarita para segurança.

A autoridade julgadora fundamenta o seu decisório da seguinte forma:

".. tratam-se de gastos diversos relacionados com: projetos arquitetônicos; colocação de grades, vidro, vitrais, revestimentos; telhados; pagamentos a construtoras; serviços de marcenaria, carpintaria, massa corrida, decoração; instalações hidráulicas e elétricas e outros, tudo aplicado com o objetivo de adaptar os imóveis para servirem de escritório("Administração Central") da empresa.

Ora, com essa adaptação, promoveu a contribuinte acessões nos imóveis, cujos valores foram aumentados com os custos dos materiais de construção e mão-de-obra que se lhe acresceram. Assim, o valor dos imóveis passou a se compor do valor original mais o preço de custos dos materiais e mão-de-obra agregados com a citada adaptação.

.....
A questão não implica em indagar-se por vida útil dos imóveis e sim, notar-se que neles se integraram novos valores: as acessões ou benfeitorias, com que se acrescem os imóveis representam novas aquisições e sob este ponto de vista há de ser considerada a questão. Por conseguinte, corretas as glosas efetivadas.

Termo de Verificação 5 (fls. 556/559)

"... constatamos que a empresa registrou como custos ou despesas operacionais os valores correspondentes à aquisição de bens do Ativo Permanente, reduzindo indevidamente o resultado do período.

Tais irregularidades foram constatadas especificamente, na contabilização dos seguintes documentos fiscais:

1 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS BOA TERRA LTDA. NF
448, de 13/03/91, no valor de Cr\$ 6.000.000,00 (cópia anexa). O pagamento foi

efetuado através do cheque no. 565.478, emitido contra o Banco Nacional S/A, conforme cópia de cheque no. 12.319(cópia em anexo), emitido no dia 13/05/91.

De acordo com a documentação fiscal emitida, o valor corresponde a "prestação de serviços de assessoria na aquisição de participação societária do GRUPO DCI" e pago ao escritório de advocacia de Antonio Arruda Sampaio. Tal dispêndio, caracterizadamente integrante do seu Ativo Permanente - Investimentos, foi contabilizado como despesa operacional às fls. 283 e 284 do Livro Diário no. 3, registrado na Junta Comercial do Estado de S. Paulo em 28/07/92, sob o no. 109.138, na data de 17/05/91, na conta "6.1.02.076-8 Serviços Prestados por Terceiros - Administração Central".

2- LASTRI S/A - INDÚSTRIA DE ARTES GRÁFICAS. Foi adquirida da mesma a máquina impressora gráfica ROLAND, modelo 5125 RJKAF415 pela importância de 71.007.039, conforme consta do Instrumento Particular de Venda e Compra de Equipamentos, firmado na data de 06/02/91, conforme cópia anexa. No entanto, na finalização da operação, na data de 01/03/91, a empresa vendedora acima mencionada emitiu a NF no. 008.161 tão-somente pelo valor de Cr\$ 23.080.000,00 e não de Cr\$ 71.007.039,00, que foi o valor efetivo da operação.

A diferença entre o valor real da operação e aquele mencionado no documento fiscal acima mencionado foi complementado por notas fiscais de prestação de serviços, todos emitidos pela vendedora do equipamento e na mesma data, as quais fazem menção ao pretenso "serviços de fotolitos" para justificar as respectivas emissões, como segue:

data da emissão	NF no.	Valor em Cr\$
02/05/91	10.117	15.975.679,66
02/05/91	10.118	16.345.300,15
02/05/91	10.119	15.606.059,19
Soma.....		47.927.039,00

As documentações fiscais acima identificadas foram registradas como "custos" na conta 4.1.01.001-1 Custo de Produtos - artigos gráficos/bilhetes, na

data de 22/05/91 às fls. 163 e 167 do Livro Diário no. 23. O registro no Livro Registro de Entradas de Mercadorias de no. 12, foi efetuado à fl. 266.

3- COMPRINT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA. A empresa promoveu a aquisição de uma máquina fotorepetidora automática STROBBE, modelo 3552 Autoload, através do pedido 3510/90, bem como, contratou a alteração dos sistemas de pré-registro das impressoras rotativas, tornando-os compatíveis com o sistema de registro da nova máquina fotorepetidora e implantação do sistema de fotorepetição(pedido no. 3510/90, de 01/10/90, conforme cópia em anexo).

A parcela inicial(entrada) do custo de adaptação do sistema foi liquidada através do cheque 72-861.117, do Banco Sudameris do Brasil S/A., na data de 16/10/90, conforme cópia do cheque 008.351 em anexo, no valor de Cr\$ 3.064.606,38, cujo registro foi efetuado na data de 26/11/90 às fls. 168 e 169 do Livro Diário 008, na data de 23/05/91, na conta 6.4.02.064-8 - Reparos e Conservação de Móveis, Equipamentos e Máquinas.

Na data de 19/11/90, ao efetivar-se a entrega do pedido, foi efetuada a liquidação do contrato, pelo pagamento do saldo de Cr\$ 8.640.592,70, através do cheque no. 75.466.508, do Banco Sudameris do Brasil S/A. conforme cópia de cheque no. 9.092, em anexo. A documentação comprobatória se apresenta através da NF de Serviços no. 450, Série A, sem data de emissão aparente, no valor de Cr\$ 11.705.199,08.

A contabilização do saldo também foi efetuada na mesma conta, na filial de Brasília-DF, em 22/10/90, à fl. 165 do Livro Diário no. 8, acima mencionado.

4- GRA TRANSPORTES PESADOS LTDA - FILIAL CDRT. A empresa mantém a filial CDRT para proceder à reforma, o desenvolvimento e a recuperação de máquinas, equipamentos e aparelhos utilizados em seus parques fabris, bem como, promover a centralização das aquisições daqueles bens, para o uso das mesmas.

Considerando o caráter peculiar daquela unidade, considerada filial CDRT para fins de controle interno, alguns dos dispêndios ali efetuados, caracterizam-se com aplicações em itens do Ativo Permanente - Imobilizado. Nos casos abaixo considerados, a empresa procedeu à remessa de diversas máquinas das suas unidades para a unidade DRT para fins de reforma, após o que foram novamente remetidas para as unidades fabris, para fins de instalação.

Os valores referentes aos materiais aplicados no processo de reforma foram regularmente imputados nas contas representativas do Ativo Permanente - Imobilizado, o que deixou de acontecer com o valor dos fretes e dos carretos dos mesmos equipamentos, cujo pagamento foi efetuado à empresa GRA Transportes Pesados Ltda., através das NF nos. 5.362 e 4.363, de 21/12/90, no valor de Cr\$ 842.161,01 e Cr\$ 73.500,00 (cópias anexas), respectivamente, pagos na mesma data, através do cheque de cópia no. 09.986 no valor de Cr\$ 915.661,01, lançados às fls. 402 e 410 do Livro Diário no. 02, lançados na conta 6.1.01.075-1 Fretes e Carretos.

Igualmente, a empresa contabilizou o pagamento das NF/faturas de nos. 5.348 e 5.349, emitidas em 03/12/90, respectivamente nos valores de Cr\$ 1.034.163,14 e Cr\$ 273.700,00, totalizando Cr\$ 1.307.863,14, na mesma conta e Livro Diário às fls. 402 e 410.

5- RESUMO DOS VALORES

discriminação	ano de 1990	ano de 1991
vlr dos bens adquiridos	13.928.723,23	53.927.039,00
(-) dep/vl. original	(241.397,53)	(7.131.680,20)
valor da glosa efetuada	13.687.325,70	46.795.358,80

6 - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADOS COMO CUSTO OU DESPESAS OPERACIONAIS.

Considerando o procedimento acima descrito, a empresa deixou de incluir na apuração do resultado do exercício o valor referente à correção monetária dos saldos das respectivas contas, nos períodos-base de 1990 e 1991, nos valores

abaixo discriminados, conforme demonstrado através de fichas de Razão Auxiliar em FAP, que passam a fazer parte integrante deste, foi procedido o cálculo e a sua inclusão, deduzido da parcela referente a débito de correção monetária incidente sobre a depreciação do mesmo período-base.

-Demonstrativo da receita de CM omitida

discriminação	ano de 1990	ano de 1991
Máq. e Eq/Commprint-CDRT	3.548.567,21	-----
(-)CM depr. da conta acima	29.037,51	-----
Investimentos - DCI	-----	15.015.025,80
Máq. e Eq/Máq. Roland	-----	119.937.621,35
(-) CM depr. da conta acima	-----	6.857.041,48
VALOR TRIBUTÁVEL	3.519.529,70	128.095.605,67"

Os documentos pertinentes estão acostados às fls. 560/602.

Alega a autuada que:

a) é incabível pretender a ativação de gastos decorrentes de exame de uma documentação bastante complexa por parte de escritório de advocacia;

b) o valor relativo à prestação de serviços pela LASTRI corresponde a fotolitos produzidos por essa empresa, imprescindíveis para impressão na máquina dela adquirida, sendo certo que a fornecedora nada mais fez do que desdobrar o que constituía o valor da máquina e o valor dos serviços de fotolito, por ocasião da emissão dos documentos fiscais;

c) as alterações dos sistemas de pré-registro das impressoras rotativas visaram apenas adaptar as impressoras que já integravam seu Ativo, não havendo qualquer valorização, mas, na verdade, adaptação às novas necessidades, ou seja, simples conservação de máquinas;

d) os fretes pagos refere-se a transporte de equipamentos para reparo ou conservação;

e) a correção monetária somente seria devida se os valores glosados não constituíssem despesas operacionais.

A decisão monocrática argumenta que:

a) o valor de Cr\$ 6.000.000,00, conforme documento de fl. 602, refere-se a "honorários profissionais referentes aos serviços prestados atinentes à compra do "Grupo DCI", serviços estes concernentes em elaboração de minutas, bem como, todo o acompanhamento jurídico/negocial até a efetiva celebração dos respectivos contratos e, como visto, *"o gasto correspondeu a despesas relativas aos atos de aquisição propriamente dita do investimento(classificável no Ativo Permanente) e, portanto, ativável, procedimento este, aliás, estabelecido pelo PN 58/76"*;

b) o instrumento particular de Contrato de Venda e Compra(fl. 569/572) atesta a aquisição de impressora Roland, incluindo as peças de reposição em estoque, bem como todos os seus pertences, inclusive painéis elétricos, mesas auxiliares, em perfeito estado de conservação(item 5 do instrumento), pelo preço total de Cr\$ 71.007.039,00, do instrumento nada constando a respeito de "fotolitos"e, assim, as notas fiscais, por si só, não justificam o desdobramento contábil procedido pela empresa, sendo inócua a alegação de que os fotolitos são imprescindíveis para a impressão, na medida em que não se fez acompanhar de elementos materiais de comprovação; ademais, causa estranheza o fato de que os fotolitos(acessórios) corresponderam dois terços do custo da máquina;

c) os pagamentos feitos à COMPRINT foram feitos em contrapartida a "alterações dos sistemas de pré-registro das impressoras rotativas" com vista a torná-las compatíveis com o sistema de registro da máquina fotorepetidora e implantação de sistema de fotorepetição, não se tratando, portanto, de mero reparo ou reposição de peças, mas de alteração das máquinas existentes, alteração essa que se revestiu de características de permanência, que influenciarão o resultado de mais de um exercício, devendo, portanto, constar do Ativo Permanente;

d) "é pacífico o entendimento de que o frete relativo a bens móveis, escriturados no imobilizado, deverá compor, igualmente, a conta de Ativo e não ser lançado diretamente à conta de resultado. Isto porque o frete é mero complemento, no caso, do custo da reforma empreendida no equipamento e, como tal, segue a mesma classificação contábil da reforma do bem".

Termo de Verificação 6 (fls. 603/618)

"1 - Que a empresa procede à escrituração nos seus livros comerciais (Diário e razão) de AQUISIÇÕES COMPLEMENTARES FICTÍCIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS. Utiliza-se para tal mister, dos elementos essenciais das Notas Fiscais(número, data de emissão, razão/denominação social) dos seus fornecedores habituais, registrando-os com os seus valores majorados, como se fosse uma nova aquisição, conforme pode ser constatado pela leitura dos demonstrativos apresentados no item 3 abaixo.

2 - Para melhor compreensão do "modus operandi", informamos que a empresa acima identificada mantém estabelecimento denominado 'ADMINISTRAÇÃO CENTRAL' (filial). Cada uma das unidades produtivas(incluindo o estabelecimento matriz e as suas filiais), geram recursos através da produção de bens e transferem-nos para a Administração Central, que posteriormente os repassa de acordo com as necessidades de cada Unidade, com base no cronograma de pagamento previamente submetido e aprovado pela Administração Central.

3 - Cada uma das Unidades, inclusive a Administração Central, possui escrituração comercial descentralizada e autônoma, responsabilizando-se pelo registro de suas operações. Os registros contábeis efetivados pela empresa obedeceram à sequência abaixo:

a) lançamento das "Compras Complementares" (fictícias) acima citada a débito da conta representativa de "Matéria-Prima - Unidade 6 (Matriz)" e tendo como contrapartida a conta "Fornecedores" cada vez que a mesma efetuasse compra normal de matéria-prima.

b) a anulação dos lançamentos efetuados nos termos da descrição apresentada em "a" a cada momento em que a Administração Central da empresa acusa as saídas de recursos monetários em operações estranhas ao seu objeto social, através da utilização da conta "Contas-Correntes/Transferência de Numerários - Unidade 6 " a débito e tendo por contrapartida a conta "Bancos C/Movimento - Administração Central". Simultaneamente, a UNIDADE PRODUTIVA recebedora, no caso, a Unidade 06, procedeu à anulação do lançamento na conta "Fornecedores" tendo por contrapartida a conta "Contas-Correntes/Transferência de Numerários - Administração Central". O rastreamento dos cheques correspondentes às saídas de recursos da Administração Central acusa destinação ao sócio-gerente Hamilton Lucas de Oliveira e terceiros ainda não identificados;

c) é procedida, ao final de cada período de apuração do resultado, a transferência dos valores correspondentes à compra fictícia de matérias-primas para as contas representativas de custos, passando pela conta de produtos em elaboração, majorando-se indevidamente o valor dos CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS.

4 - As aquisições fictícias de matérias-primas atingiram os seguintes valores na Unidade Produtiva 06 (Filial), no ano-base de 1992, como segue:

mês/ano	total(Cr\$)
janeiro/92	640.631.989,97
fevereiro/92	943.360.808,82
março/92	639.382.009,37
abril/92	1.081.102.465,95
maio/92	1.079.813.427,70
junho/92	1.022.429.557,48
julho/92	2.275.570.859,84
agosto/92	2.578.440.846,43
setembro/92	3.511.490.718,33
dezembro/92	2.698.815.492,36

5 - A discriminação das aquisições complementares fictícias de matérias-primas, se apresenta como segue nos livros comerciais da Unidade

Produtiva 06 da empresa acima identifica:.....”(demonstrativo identificando: fornecedor, nota fiscal, valor efetivo e valor fictício e Livro Diário/folha - fls. 605/614).

6 - Os lançamentos efetuados na Unidade Produtiva 6 (Matriz) na conta “Fornecedores”, com base nas saídas de numerários, observados na Administração Central (Filial), se apresentam conforme discriminado abaixo:..(segue demonstrativo com data, DLGG, histórico (pagamento parcial de duplicata), valor/Cr\$ e LD/pg).

Como se vê, a anulação dos valores se dá por registros contábeis que mencionam “pagamento parcial da Duplicata no. da empresa, tendo por contrapartida a conta “Contas-Correntes/Transferência de Numerários/Administração Central”, como se a mesma tivesse realizado efetivamente o pagamento. Porém, constata-se que a aquisição é fictícia e a Duplicata mencionada nos registros contábeis não possui existência real. Na filial Administração Central, por outro lado, ocorreu a efetiva saída de recursos, em valores e data coincidentes com aqueles mencionados nos lançamentos contábeis retro mencionados, conforme discriminados na RELAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA A UNIDADE PRODUTIVA 06 (Matriz), ou seja, pagamentos não compatíveis com os lançamentos, que passa a fazer parte integrante deste, por cópia.

7 - Para fins de exemplo, apresentamos a seguir, discriminação parcial das saídas de recursos e suas respectivas destinações, comprovadas através de cópias dos cheques emitidos pela Unidade Administração Central, que os considerou transferidos para a Unidade Produtiva 06 (Matriz) em sua escrituração comercial. No caso de saques efetuados em cheques nominativos ao próprio emitente, os recursos sacados do Banco não foram contabilizados como suprimento/reforço de Caixa, mas sim, transferência de recursos para a Unidade Produtiva 06 (Matriz).(segue demonstrativo, identificando cada um dos cheques pela data de emissão, número (banco/cheque), valor, destinação e Livro Diário/fls. contabilizados(fl. 615/616). Cópias dos cheques às fls. 2.797/3.329).

8 - Os valores das Matérias-Primas são baixados mensalmente, com base no consumo observado, para as contas representativas de "Produtos em fase de Elaboração" e posteriormente para a conta de custos, por tipo de produto da Unidade Produtiva. No caso específico, objeto de análise por parte da fiscalização, a Unidade Produtiva 06 (Matriz), majora as suas aquisições com registros de compras fictícias, utilizando-se de dados das Notas Fiscais de seus fornecedores regulares.

Por ocasião da apuração mensal de resultados, é obrigatoriamente efetuado o inventário físico das matérias-primas em estoque, ocasião em que a quantidade correspondente à compra fictícia deixa de ser computada, sendo compulsoriamente baixada, majorando indevidamente o valor dos produtos em fase de elaboração e este, por sua vez, majora indevidamente o valor do Custo dos Produtos e dos Serviços Vendidos.

Informe-se, ainda, que este procedimento é adotado em virtude da inexistência de sistema de custo integrado à contabilidade, na forma da disposição legal.

9 - Os lançamentos contábeis das operações acima descritas se apresentam da seguinte forma:

a - na compra de matéria-prima pela Unidade Produtiva 06, na data de 03/12/92

Débito: 1.2.04.001-0 - matéria-prima - IBF/SP UNIDADE 06

Crédito: 2.1.01.001-7 - fornecedores IBF/SP UNIDADE 06

Ind. Papel G. Braude-NF 8.697 113.629.676,70 (vlr. real)

Idem -NF 8.697 248.149.676,70 (vlr. fictício)

Idem -NF 8.695 111,812,720,00 (vlr. real)

Idem -NF 8.695 244.181.629,94 (vlr. fictício)

Obs. - registros no Diário 042, páginas 46 e 47;

vencimento das duplicatas: 06/01/93

b - na liquidação simulada, com base na saída de recursos promovida através da Unidade Administração Central, na data de 17/12/92 (vide demonstrativo de cheques emitidos no item 8 acima)

Débito: 2.1.01.001-7 - Fornecedores - IBF/SP UNIDADE 6

Crédito: 1.4.07.013-6 - C/C- Transf.Nume./IBF/SP UN. 6

Pagto. das duplicatas 8.697 e 8.695 da Ind. de Papel G. Braune

Ltda. (Diário 42/fl. 137)..... 492.331.306,94;

c - na transferência do valor da Matéria-Prima empregada para a conta "Produtos em elaboração" na Unidade Produtiva 06, na data de 31/12/92, com base no Inventário Físico, apurado mensalmente:

débitos:

1.2.07.001-1 Contínuo Person. IBF/SP UN 06	4.715.800.225,58
1.2.07.002-8 Listagem Person. IBF/SP UN 06	54.174.792,56
1.2.07.003-5 Não contínuos - IBF/SP UN 06	1.019.160.875,78
1.2.07.012-1 Serviços Internos	30.696.277,00
1.4.03.001-1 Transf.p/Desp. - IBF/SP UN 01	114.646.579,81
1.4.03.007-3 Transf.p/Desp - IBF/SP UN 07	129.503.689,31
SOMA DO DÉBITO.....	6.063.982.440,04

Créditos

1.2.04.001-0 Matéria-Prima IBF/SP UN 06	5.814.408.846,93
1.2.04.002-7 Material Secund. IBF/SP UN 06	319.701.800,61
1.2.04.003-4 Material embal. IBF/SP UN 06	157.555.342,31
1.2.04.004-1 Material diverso IBF/SP UN 06	46.500.141,45
1.2.17.001-4 Form. cont. listagem padroniz.	1.106.340,57
SOMA DO CRÉDITO.....	6.063.982.440,04

obs.: lançamentos efetuados no Livro Diário no. 42, às fls. 205, 206, 207, 210 e 212.

d - na transferência do valor dos "Produtos em fase de Elaboração" para Custos, com base no saldo de produtos em fase de elaboração.

Débitos

4.1.01.031-1 C.Prod.Form.Cont.Pers. IBF/SP UN 06	4.840.591.761,19
4.1.01.032-7 C.Prod.Form.List.Pers. IBF/SP UN 06	27.881.984,96
4.1.01.033-4 C.Prod.Form.n.cont. IBF/SP UN 06	825.036.445,01
SOMA DO DÉBITO.....	5.693.510.191,16

Créditos

1.2.07.001-1 Cont. Pers. IBF/SP UN 06	4.840.591.761,19
1.2.07.002-8 List. Pers. IBF/SP UN 06	27.881.984,96
1.2.07.003-5 Não cont. IBF/SP UN 06	825.036.445,01
SOMA DO CRÉDITO.....	5.693.510.191,16

Como se vê, a empresa transfere, em cada período de apuração, as importâncias correspondentes a aquisições fictícias de matérias-primas, para a conta transitória de produtos em fase de elaboração e ao final do período, na conta representativa de custos. Desta forma, majora-se os custos e reduz-se indevidamente o resultado em cada período em igual montante, razão pela qual a Fiscalização procede neste ato o seu respectivo ajuste”

obs.: os montantes apurados correspondentes às “compras fictícias” foram todos eles compensados/absorvidos com prejuízos fiscais existentes em todos os meses de 1992, não havendo crédito tributário relativo ao IRPJ, entretanto, o procedimento foi caracterizado como fraudulento, com repercussão nas tributações reflexas e consequente imposição de penalidade agravada e representação para fins penais.

A documentação está acostada às fls. 619/983.

Contrapondo-se à exigência fiscal, a empresa argumentou que:

a) lamentavelmente, muitos dos documentos constantes dos arquivos da empresa foram extraviados, quando da greve geral ocorrida na matriz da empresa, denominada Unidade 6, em fevereiro e março de 1993, ficando prejudicado o atendimento aos fiscais, para esclarecimento do que seriam, efetivamente, as diferenças apontadas;

b) em 1992, a empresa já vinha sofrendo graves problemas de liquidez financeira, o que, seguramente, deve ter resultado em substanciais ônus adicionais de custos, por inadimplência dos seus compromissos, sendo conveniente recordar que, naquela época, os índices inflacionários beiravam os 50% ao mês, o que deve ter contribuído para a majoração dos custos;

c) os dispêndios impugnados pelo fisco ocorreram, podendo apenas se questionar sua apropriação como “custos” ou como “despesas operacionais”. O que deve ter norteado os encarregados que na época integravam a seção de Contabilidade, talvez erroneamente, teria sido a preocupação de atribuir a cada

documento do fornecedor os correspondentes encargos financeiros relativos aos materiais adquiridos;

d) não é aceitável a afirmação dos dignos autuantes de que, em muitos casos, os cheques para o pagamento das aludidas diferenças teriam sido emitidos para o sócio-gerente ou para outras pessoas ligadas à empresa, posto que estes apenas os recebiam para efetuar os pagamentos a terceiros;

e) quanto à acusação de que teria havido simulação quando os valores das matérias-primas foram baixado mensalmente, com base no consumo observado, para as conta representativas de "Produtos em Fase de Elaboração", teria havido, certamente, equívoco por parte dos Srs. Auditores, principalmente quando alegam, mais adiante, *"que esse procedimento é adotado em virtude da inexistência de sistema de custo integrado à contabilidade, na forma da disposição legal"*;

f) os lançamentos contábeis utilizam a sistemática de escrituração destinada ao registro da movimentação dos produtos semi-elaborados entre as unidades que compõem o complexo industrial da empresa;

g) a lei não obriga os contribuintes a manterem sistema de custo integrado à contabilidade;

h) é injustificável a acusação de que teriam sido majorados, ficticiamente os custos, ao longo de 1992, porque naquele período houve apuração de prejuízos fiscais que superam as pretendidas majorações.

A autoridade julgadora fundamentou se decisório, argumentando que:

a) o *"modus operandi"* da interessada está perfeitamente descrito no Termo de Verificação, corroborado pela correlata documentação;

b) o contribuinte limitou-se a alegar o extravio de documentos;

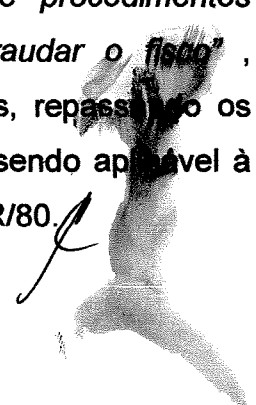
c) a alegação de que os dispêndios impugnados corresponderiam a “encargos financeiros” não se faz acompanhar de nenhum documento, o mesmo ocorrendo quando diz que os cheques foram emitidos ao sócio gerente e outras pessoas ligadas para que estes efetuassem os pagamentos a terceiros;

d) ao contrário do que pretende fazer crer a interessada, a simulação não se baseou no fato de não manter sistema de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, o fisco tão-somente descreveu o procedimento por ela adotado: em virtude da inexistência de sistema de custo integrado e coordenado com a contabilidade(não obrigatório), necessariamente, por ocasião da apuração mensal do resultado, a contribuinte, é obrigada a efetuar o inventário físico(contagem) das matérias-primas em estoque; nessa oportunidade, obviamente a quantidade correspondente às compras fictícias não é computada, já que não existe fisicamente. Desta feita, ocorre a majoração do valor dos produtos em fase de elaboração e, por consequência, do custos do produtos vendidos;

e) enquanto o fisco fez um levantamento parcimonioso das contas da impugnante, esta nada trouxe ao processo que pudesse infirmar as constatações fiscais;

f) *“o procedimento adotado pela contribuinte representa verdadeira confusão (no sentido técnico-jurídico) entre as distintas personalidades da empresa e de seus sócios”, subtraindo lucros à tributação: “houve agravamento dos custos de produção com concomitante repasse dos respectivos valores ao sócio-gerente e outras pessoas ligadas, o que provocou reflexos subtrativos no resultado do exercício e na base de cálculo do imposto;*

g) *“resta inconteste que a autuada através de procedimentos contábeis escusos, agindo com ardil, objetivou unicamente fraudar o fisco”*, imputando aos resultados custos inexistentes e compras fictícias, repassando os valores correspondentes ao sócio-gerente, diretores e terceiros, sendo aplicável à espécie a multa qualificada, com fulcro no art. 728, inciso III do RIR/80.



Termo de Verificação 7 (fls. 984/986)

"1 - QUANTO AO PAGAMENTO EFETUADO À EMPRESA INTERPRINT - IMPRESSOS DE SEGURANÇA LTDA., a empresa cadastrada no CGC 59.242.388/0001-80, com sede à Av. Rudge Ramos, 1.561/ S. BERNARDO DO CAMPO/SP.

A empresa beneficiária foi intimada na data de 18/03/93 a comprovar a efetiva realização dos serviços e a natureza dos mesmos(fl. 987). Segundo alegação apresentada, na data de 24/03/93 (fls. 990/991), os serviços prestados através da NF/Fatura 000225, de 15/10/91, no valor de Cr\$ 346.053.196,00 se refere à instrução quanto à forma de uso do equipamento denominado "grafo-laser".

A empresa IBF intimada sobre o mesmo assunto, na data de 29/06/93(fl. 993), informou, na data de 01/07/93 (fl. 995) que o sistema de fotocomposição de artes gráficas, importado na data de 19/03/91, pelo valor de Cr\$ 37.509.738,81, entrou em operação na data de 01/07/91.

2 - QUANTO AO PAGAMENTO EFETUADO PARA A EMPRESA "MOORE FORMULÁRIOS LTDA.", CGC 62.004.395/0001-58, com sede à Av. Cauaxi, 118 - Alphaville/BAUERI/SP.

A empresa foi intimada em 09/11/94 (fl. 997) a comprovar a efetiva realização da operação e informar a natureza dos serviços prestados, cuja descrição apresentada nas NF 00392, de 01/01/90, no valor de Cr\$ 665.624,96 e 00391, de 25/01/90, no valor de Cr\$ 262.498,13. Em sua resposta (fl. 1.102), declara estar impossibilitada de fornecer a informação sobre a natureza dos serviços prestados à IBF.

A IBF, intimada em 15/12/94 (fl.1.104), a esclarecer o tipo de serviço prestado pela MOORE, informa, em resposta datada de 30/01/95 (fls. 1.021), que não possui informações suficientes para atender à intimação da Fiscalização.

3 - CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO, APÓS A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS BENEFICIÁRIOS E PELA FISCALIZADA.

Considerando-se todos os elementos analisados, inclusive com visitas realizadas nos estabelecimentos beneficiários, conclui a Fiscalização que:

a - todas as empresas acima mencionadas atuam no mesmo ramo de atividade, ou seja, exploração da indústria gráfica, com forte ênfase na utilização de novas tecnologias aplicadas no setor;

b - as mesmas são concorrentes entre si, disputando os mesmos clientes e o mesmo mercado, razão pela qual causou espécie à Fiscalização a eventual subcontratação da empresa concorrente para prestação de serviços gráficos, que constitui a sua principal atividade e fonte de lucros;

c - nos casos de remuneração a terceiros, por transferência de novas tecnologias, tecnicamente, o valor dos desembolsos efetuados se classificam na conta representativa de Ativo Permanente e não nas contas representativas de custos ou de despesas operacionais;

d - no caso descrito no item 1 acima, referente ao pagamento efetuado para a empresa INTERPRINT, não ocorreu a alegada transferência de tecnologia para o sistema de impressão "grafo-laser", visto que a operação realizou-se em 15/10/91, quando a máquina já estava em pleno funcionamento desde a data de 01/07/91;

e - desta forma, a Fiscalização procede neste ato à glosa do valor de Cr\$ 346.053.196,00, referente à NF 000225, de 15/10/91, da empresa INTERPRINT, registrado na conta "Serviços Prestados" na Unidade 06, em 28/10/91, à fl. 243 do L. Diário no. 028, por configurar dispêndio não necessário à empresa ou à manutenção da sua atividade;

f - no caso descrito no item 2 acima, referente ao pagamento efetuado para a empresa MOORE, não foi comprovada a efetividade dos serviços prestados pela

beneficiária, bem como, incorreu o efetivo recebimento dos serviços pela empresa pagadora;

g - desta forma, a Fiscalização procede neste ato à glosa do montante registrado na conta "Serviços Prestados", conta 6.1.01.066-7, às fl. 65 do Diário 001, da Unidade "Administração Central", referente à NF 391, de 25/01/91, no valor de Cr\$ 665.624,96 e NF 392, de 01/01/90, no valor de Cr\$ 2.662.498,13, totalizando o montante de Cr\$ 3.328.123,09, considerando que o dispêndio não é necessário à empresa ou para a manutenção de sua atividade"

A documentação pertinente está juntada às fls. 987/1.021.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, a empresa argumentou que:

a) relativamente aos pagamentos feitos à INTERPRINT, o fato de a emissão do documento fiscal ter sido em 15/10/91, não quer significar que os serviços teriam sido prestados naquela data, até porque as tarefas demandaram tempo razoável para serem concluídas;

b) em relação aos pagamentos feitos à MOORE, a prevalecer o entendimento do fisco, seria necessária a emissão, pelos prestadores dos serviços, além das notas fiscais, também de "certificados" que atestassem a autenticidade dos documentos fiscais;

c) concorrentes ou não, necessitou a atuada dos serviços da INTERPRINT e da MOORE, pagando-os regularmente;

d) não há qualquer motivo para as glosas, ainda que sob o argumento de que deveriam os valores ser apropriados no Ativo Permanente, posto que os serviços prestados pela INTERPRINT resultaram na obtenção direta dos produtos industrializados pela empresa, quais sejam, impressos de alta tecnologia, cuja assimilação se deu através do trabalho conjunto com os funcionários da citada empresa.

Termo de Verificação 8 (fls. 1.022/1.026)

"... constatamos que a mesma efetua pagamentos de despesas pessoais e particulares dos seus administradores e do seu sócio-gerente Hamilton Lucas de Oliveria.

Os dispêndios realizados são de natureza variada, os quais passam a ser discriminados a seguir:

1 - DESPESAS DE HOSPEDAGEM do sócio-gerente Hamilton Lucas de Oliveira no Regent Park Apart Hotel, sito à rua Oscar Freira, 533, apto. 61, as quais foram registradas como despesas operacionais da empresa:

.....
SOMA DE 1990: Cr\$ 1.116.000,00

SOMA DE 1991: Cr\$ 16.004.350,00

2 - DESPESAS COM IATE "LADY LAURA II", de propriedade do sócio Hamilton Lucas de Oliveira, efetuado junto à Hanseática Estaleiros Ltda., CGC 46.773.016/0001-38, efetuados no ano de 1989 e registrados na conta 6.3.11.064-5 - Reparos e Conservação de Móveis, Equipamentos e Máquinas, como segue:

.....
SOMA DE 1989: Ncz\$ 189.617,32

3 - DESPESAS COM IATE "LADY LAURA II" junto à Carajás Diesel Mecânica Ltda., CGC 29.336.120/0001-46, efetuados no ano de 1990 e registrados na conta 6.1.02.064-1 - Reparos e Conservação de Móveis, Equipamentos e Máquinas, no valor de Cr\$ 690.008,00, referentes à NF 0.817, de 20/11/90, lançado na fl. 371 do Diário 02.

4 - DESPESAS PARTICULARES DE VIAGENS DOS SÓCIOS E DE SEUS FAMILIARES. A empresa registrou como despesas operacionais, reduzindo o seu resultado do exercício em valores equivalentes, os dispêndios de viagens e de estadias do sócio e de seus familiares e terceiros, conforme descrição abaixo:.....

SOMA DE 1990: Cr\$ 5.973.024,62

SOMA DE 1991: Cr\$ 67.695.614,00

5 - RESUMO. Somando-se todos os itens acima, remanescem os seguintes valores tributáveis, discriminados ano a ano:

ANO DE 1989: Ncz\$ 189.617,32

ANO DE 1990: Cr\$ 7.779.032,62

ANO DE 1991: Cr\$ 83.699.964,00"

Documentos acostados às fls. 1.027/1.245.

A empresa argumentou que:

a) necessitava manter acomodações em hotel de São Paulo, para atendimento de clientes especiais de outras cidades;

b) as despesas com iate visaram propiciar acolhida especial a certos clientes, sempre objetivando incrementar os seus negócios;

c) os gastos a títulos de "relações públicas" foram modestíssimos:

d) o fisco não tomou conhecimento da existência de relatórios, acompanhados dos respectivos comprovantes das despesas de viagens e que *"basta correr os olhos pelo demonstrativo inserido no item 4 do aludido Termo para se constatar que, das 31 viagens elencadas, 26 foram realizadas pelo sócio-gerente Hamilton Lucas de Oliveira, no período de um ano, principalmente no percurso entre São Paulo e E.U.A.. Porque, então, não examinar com mais diligência e critério os documentos e avaliar sobre a necessidade ou não dessas viagens para a empresa? Ainda que se admita erro na inclusão de alguns poucos casos de despesa àquele título, por que glosar integralmente os valores acima citados?"*.

Aduz, ainda, a interessada que:

a) os valores exigidos a título de correção monetária, mesmo que procedentes, eram passíveis de diferimento como Lucro Inflacionário a Realizar e.

além do mais, houve indevida apropriação de Cr\$ 138.361.261,63(Termo 4), que já consta como "compensado" com o crédito de Cr\$ 227.936.608,23(Termo 2);

b) além de ser incompreensível o item relativo à indevida compensação de prejuízos fiscais, ocorre que o início da ação fiscal ocorreu em janeiro de 1992, *"como poderia ter havido reversão posterior ao lançamento procedido no Auto de Infração que ora se questiona?"*;

c) mesmo se demonstrado convenientemente, são insubsistentes os fundamentos para a glosa dos custos ou despesas, que teriam resultado no aumento das receitas e consequente eliminação ou redução dos prejuízos em causa;

d) a dubiedade do AI dificulta e prejudica a defesa;

e) é incabível a cobrança da TRD.

Analisando as infrações arroladas nos Termos de Verificação 07 e 08, a autoridade julgadora a quo, teceu considerações sobre a dedutibilidade de despesas frente à legislação do IRPJ, transcrevendo o artigo 191 do RIR/80 e o item 4 do PN CST 32/81, afirmando ser indispensável que a despesa *"fique documentadamente comprovada e guarde estrita conexão com a atividade da empresa e com a manutenção da respectiva fonte produtora,"* sendo preciso, além disso, *"a explicação no que de fato constou o dispêndio e o benefício que trouxe à fonte produtora dos rendimentos"*, aduzindo que:

a) no caso dos pagamentos feitos à INTERPRINT, *"os documentos juntados aos autos, além de não especificar as operações ou causas que deram origem ao dispêndio, também não justificam a necessidade do desembolso. A interessada há de concordar que, além do falado descompasso entre as datas de início de funcionamento do sistema(01/07/91) e de emissão da nota fiscal pela INTERPRINT(15/10/91), que, de resto, não foi explicado a contento, há o fato de que o custo do equipamento correspondeu a 220.041 FAP, enquanto que, o custo de "instrução" de uso desse mesmo equipamento pela INTERPRINT correspondeu*

a 900.810 FAP, ou seja, mais de quatro vezes o gasto com a aquisição. É uma desproporção razoável e, como tal, deveria ter por justificativa documentação comprobatória de qualidade/quantidade também razoável, tendentes a justificar a efetividade da despesa e, principalmente, sua **necessidade** para a manutenção de fonte produtora de receitas. Além do mais, os produtos correspondentes ao equipamento "Grafo Laser" que seriam aqueles descritos na Nota Fiscal de fl. 996(sistema de fotocomposição de artes gráficas, estações de edição, impressora laser, "scanner"), aparentemente, não se apresentam como sendo equipamentos de tão alta complexidade tecnológica que necessitassem de "instrução" tão sofisticada e dispendiosa. Se houve realmente essa necessidade, sua materialização não restou comprovada;

b) "restaria demonstrada e comprovada a efetividade, no caso dos serviços prestados pela MOORE, se fossem, p.ex., apresentados demonstrativos analíticos discriminando a espécie do serviço, a frequência do mesmo, material de apoio dispendido, forma de aferição empregada, ou quaisquer outros que não meramente notas fiscais de prestação de serviços indicando genericamente "serviços de impressão gráfica". Nesse particular, em nada laborou a contribuinte";

c) ao contrário do que afirma a interessada, a documentação acostada aos autos(fl. 1.028/1.070) indica que foram feitos pagamentos a título de "acomodação pessoal"(aluguel) do sócio-gerente pelo período de mais de um ano, ininterrupto e, tanto assim o é, que os pagamentos eram mensais, ou seja, são despesas particulares do sócio-gerente e, como tais, indedutíveis;

d) o iate "Lady Laura II" é de propriedade do sócio-gerente o que, por si só, impede a imputação ao resultado do exercícios das despesas com sua manutenção;

e) quanto às despesas de viagens, "compulsando-se a respectiva documentação(fl. 1.113/1.245), constata-se que se trata, na sua maioria, de recibos/faturas de agências de turismo diversas e comprovantes de câmbio, envolvendo trajetos e pessoas diversas(sócio-gerente e familiares e pessoas não ligadas à empresa), sendo que "a contribuinte não apresentou sequer um

documento relativo a locais visitados, tais como, feiras e exposições industriais e/ou comerciais, convenções, etc., relacionadas a sua atividade”, além do que “o roteiro mais se apresenja com características de viagens de turismo;

f) *“com relação às despesas, convém ressaltar que, se é verdade que o juízo da conveniência de sua realização pertence ao empresário, não é menos verdade que, assumindo ele como conveniente a assunção de gastos que, pelas suas características, mostram-se estranhos e desnecessários à atividade da empresa e aos seus objetivos sociais, deve ele também assumir seu ônus, sem afetar o lucro tributável”;*

g) *“a opção pelo diferimento do lucro inflacionário deve ser exercida no ato da entrega da declaração de rendimentos, de forma clara e inquestionável, sendo defeso pleiteá-la após a tributação em ação fiscal”;*

h) a compensação indevida de prejuízos fiscais apontada pelo fisco está devidamente demonstrada nos vários Termos e demonstrativos de apuração do IRPJ, como de resto, o AI mostra-se devidamente fundamentado, propiciando ampla defesa, não tendo a interessada apresentado provas capazes de modificar o procedimento fiscal;

i) a cobrança da TRD se deu de conformidade com a legislação vigente.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 3.430 a 3442, lido em Plenário.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Seguindo o ordenamento traçado no relatório, no presente voto passo a analisar as irregularidades descritas nos diversos termos lavrados pela fiscalização, cotejando-as com as alegações da recorrente.

No **Termo de Verificação Número 1**, o fisco esclarece que a empresa contabiliza suas operações descentralizadamente, por Unidade, trazendo à colação diversos documentos e constatando que diversos rendimentos de aplicações financeiras deixaram de ser apropriados aos resultados dos exercícios, relativos aos anos-base de 1989 a 1991.

A empresa afirma que não ocorreu qualquer omissão de receitas e que os valores apontados pelo fisco estariam englobados em "outras receitas financeiras", tributados regularmente no Quadro 13 da Declaração de Rendimentos do IRPJ.

Ora, enquanto o fisco apoiou-se no exame acurado de livros, documentos e comprovantes diversos, a recorrente simplesmente alega que os valores estariam declarados, deixando de discriminar a composição das "outras receitas financeiras" e de apontar os registros pertinentes em sua contabilidade.

Tem razão a autoridade julgadora de primeira instância quando afirma que *"o simples fato de que os valores de receitas financeiras declarados nos exercícios lançados serem superiores àqueles apurados pela fiscalização não significa que tenham sido submetidos ao crivo do tributo."*

Não comprovada a contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras, nos valores e nos estabelecimentos apontados pela fiscalização, com a conseqüente omissão de receitas ao crivo do tributo, o lançamento fiscal deve permanecer incólume.

No **Termo de Verificação Número 2**, o fisco descreve diversas irregularidades contábeis cometidas pela empresa em sua escrituração comercial, tais como registros indevidos de receitas de variações monetárias passivas e estornos indevidos de despesas que, segundo a recorrente, se refeririam a custos indevidamente imputados e a despesas operacionais inexistentes que teriam sido objeto de registro contábil.

Com base nos elementos constantes da escrituração da recorrente e nas informações por ela prestadas, o fisco procedeu a recomposição de valores, buscando apurar o reflexo ocasionado no resultado do exercício.

Na verdade, o fisco simplesmente alocou o valor das variações monetárias passivas, indevidamente apropriadas como receita em um exercício e estornada no exercício seguinte, no exercício pertinente, como, também, considerou, na recomposição dos valores, a majoração indevida de despesas operacionais da Unidade 6(7.600.000.000,00), os custos inexistentes registrados nas unidades 01 e 06(8.904.641.429,82), para os quais não foi dada nenhuma explicação, apesar da minuciosa descrição do Termo de Verificação Número 3, a apropriação de valores ativos como despesa operacional e sua respectiva correção monetária, descritas nos Termos de Verificação 4 e 5, para, ao final, tributar a importância remanescente.

É de meridiana clareza que o fisco buscou apurar o valor tributável, considerando valores indevidamente apropriados pela recorrente(inclusive receitas indevidas serviram para reduzir o montante tributável) em sua escrituração, nada havendo a reparar no procedimento adotado pelo fisco.

Quanto aos fatos narrados no **Termo de Verificação Número 3**, a recorrente nada trouxe à colação que infirmasse o que foi apontado pelo fisco.

A matéria tributável apontada no **Termo de Verificação Número 4** diz respeito a valores aplicados em imóveis de propriedade da recorrente que, segundo o fisco, passaram por uma completa reforma, inclusive com construção de guarita de segurança, calçamento com pedras portuguesas, ajardinamento de toda a área e adaptação dos edifícios para servirem como escritório.

Entendo que, na hipótese vertente, os valores aplicados nos imóveis constituem benfeitorias e que, assim, devem ser ativados.

Do mesmo modo, deve prevalecer a tributação relativa à correção monetária pertinente aos valores ativados, eis que mera decorrência da ativação das importâncias acrescidas aos imóveis.

Relativamente às irregularidades descritas no **Termo de Verificação Número 5**, entendo que:

a) o valor de Cr\$ 6.000.000,00 refere-se a gastos com assessoria jurídica efetuados para aquisição de investimentos, configurando, na verdade, despesas passíveis de dedução do resultado do exercício;

b) a recorrente não justificou devidamente o desdobramento contábil procedido em sua escrituração, sendo certo que o instrumento particular de Contrato de Venda e Compra aponta aquisição de impressora, com todos os seus pertences, no valor de Cr\$ 71.007.039,00, não sendo trazido à colação prova material que infirmasse o procedimento fiscal;

c) os pagamentos feitos à COMPRINT, como acentuado na decisão recorrida, foram feitos em contrapartida a "alterações dos sistemas de pré-registro das impressoras rotativas", tratando-se de alteração que se reveste de caráter de permanência o que, por certo, influenciará o resultado de diversos exercícios;

d) o frete se apresenta como simples complemento do custo da reforma procedida no equipamento e, assim, deve seguir a mesma classificação contábil do mesmo;

e) a correção monetária é devida, tendo em vista a ativação dos valores apontados anteriormente, exceto quanto à parcela excluída de tributação (Cr\$ 15.015.025,80, no exercício de 1992);

No **Termo de Verificação Número 6**, o fisco descreve de forma clara e detalhada o procedimento adotado pela recorrente que, na verdade, limitou-se a meras alegações, desacompanhadas de qualquer documento, não restando dúvidas de que houve o agravamento indevido dos custos de produção e repasse de valores a pessoas diversas, buscando-se, através artifícios contábeis escusos, fraudar a Fazenda Nacional, o que, segundo penso, justifica plenamente a exasperação da penalidade aplicada.

Relativamente aos **Termos de Verificação Números 7 e 8**, melhor sorte não deve obter a recorrente uma vez que:

a) a dedutibilidade de despesas está sujeita não só a devida comprovação com documentação hábil e idônea, como, também, a efetiva demonstração de sua necessidade para a manutenção da respectiva fonte produtora, o que não sói acontecer, quer no caso dos pagamentos feitos à INTERPRINT, como, também, daqueles dispêndios efetivados em favor da empresa MOORE;

b) os diversos documentos acostados ao processo, apontam claramente que a recorrente efetuou diversas despesas particulares de sócios e de pessoas estranhas a seu quadro social, quer como dispêndios de viagens, quer como manutenção de embarcação de propriedade de sócio-gerente;

c) não cabe, em ação fiscal, efetuar opção que deve ser exercida pelo sujeito passivo, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos - IRPJ;

d) o fisco procedeu corretamente à glosa dos prejuízos fiscais indevidamente compensados pela recorrente, como demonstrado à saciedade nas peças processuais.

Quanto aos procedimentos chamados decorrentes, repousando no mesmo suporte fático do lançamento relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, devem lograr idênticas decisões, ressalvado, entretanto, as especificidades de cada um.

No caso da Contribuição para o PIS, relativamente aos exercícios de 1990 a 1992, o fisco buscou apoio nos Decretos-Lei números 2445/88 e 2449/88, dispositivos julgados inconstitucionais pelo Excelso Pretório, entendimento este que vem sendo adotado, reiteradamente, nesta esfera administrativa e, assim, neste particular, o lançamento fiscal deve ser cancelado.

Quanto à cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, é torrencial a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não cabe a sua cobrança, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a exigência da Contribuição para o PIS, calcada nos Decretos Lei 2.445/88 e 2.449/88; excluir da tributação a importância de Cr\$ 6.000.000.,00, no exercício de 1992 e a correção monetária pertinente (Cr\$ 15.015.025,80), bem como para excluir a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos demais casos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de Dezembro de 1997.


JEXER DE OLIVEIRA CÂNDIDO